

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2003.**

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966– Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155-A.....

.....  
§ 3º Lei específica disporá sobre as condições e a forma de parcelamento dos créditos tributários a que tem direito o devedor em recuperação judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aplicam-se as condições de parcelamento dos créditos federais aos Estados e Municípios, na ausência de lei específica local.”

“Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Os bens gravados por ônus real responderão pelo crédito tributário apenas na parte em que seu valor real exceder aos créditos já garantidos.”

“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

“Art. 186. ....

Parágrafo único. Na falência e na recuperação judicial, os créditos tributários:

I – preferem aos créditos dos administradores sem vínculo trabalhista da empresa falida ou em recuperação judicial, bem como dos seus cotistas, acionistas controladores e diretores;

II – não preferem aos créditos decorrentes da legislação do trabalho que não ultrapassem os limites fixados em lei; e

III – concorrem em igualdade com os demais créditos.”

“Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de falência e recuperação judicial, o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público se verifica na seguinte ordem:

.....”  
.....  
“Art. 188. São despesas extraconcursais, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

.....  
.....  
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata e de recuperação judicial.”

Art. 2º Para efeito de interpretação do art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, configura infração de lei a falta de recolhimento do tributo devido.

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150.

Art. 4º Para efeito de interpretação dos arts. 186 a 189 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, consideram-se integrantes do crédito tributário os valores devidos pelo sujeito passivo a título de:

I – tributos;

II – multas decorrentes da inobservância da legislação tributária; e

III – correção monetária, juros de mora e demais encargos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2º, 3º e 4º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional.

Sala da Comissão, em 2003.

**Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator**